

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1512/86

INTERESSADAS: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE TV EDUCATIVA - FUNTEVÊ

ASSUNTO : Convênio objetivando a conjugação de esforços para a promoção de estudos sobre o uso da Informática na Educação uso de Computador no processo de alfabetização.

RELATOR : Conselheiro Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE Nº 953 /87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 20/05/1987

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Trata o protocolado de proposta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a FUNTEVÊ - (Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa - do MEC), visando o apoio da FUNTEVÊ ao Projeto de uso do Computador no processo de alfabetização desenvolvido, a título experimental, na EEPSPG "Marquês de São Vicente", em Santos.

Do teor do Convênio, dão conta os termos da minuta constante do Processo e que assim se expressa "in verbis":

"CLAUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto promover a conjugação de esforços da SECRETARIA e da FUNTEVÊ no sentido de apoiar estudo sobre o uso da Informática na Educação, através do desenvolvimento de Projeto de Uso do Computador no Processo de Alfabetização.

CLAUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

I. Constituem obrigações da SECRETARIA;

1. afastar junto ao Gabinete do Secretário, sempre juízo de vencimentos e de qualquer outra vantagem, um especialista em educação, enquanto perdurar este Convênio, para que possa coordenar a execução do Projeto de Uso do Computador no Processo de Alfabetização;

2. repassar à Divisão Regional de Ensino do litoral, para uso no projeto em questão, equipamentos de computação, cedidos em comodato pela FUNTEVÊ e recursos financeiros fornecidos pela FUNTEVÊ ao Projeto, nos termos do item II desta Cláusula;

3. zelar pelos equipamentos recebidos em comodato, inclusive colocando-os sob seguro e devolvendo-os à FUNTEVÊ, ao término do presente Convênio, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

4. prestar contas a FUNTEVÊ, na forma da legislação em vigor, dos recursos dela recebidos;

5. criar outras condições necessárias para o desenvolvimento do projeto em questão.

II. Constituem obrigações da FUNTEVÊ:

1. ceder a SECRETARIA, em comodato, 10(dez) microcomputadores, padrão MSX, com acentuação padrão ABICOMP, com os respecti-

vos televisores para atuarem como monitores de vídeo e unidades do gravadores cassette o 20(vinte) "joysticks", para uso no referido projeto, através de Termo de Cessão em Comodato, que fará parte integrante do presente Convênio;

2. conceder, para o exercício de 1987, a importância de Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados) para apoio ao referido projeto.

Parágrafo Primeiro - A execução do presente Convênio não acarretará despesas para a SECRETARIA, além das inerentes ao afastamento de que trata o item 1 da Cláusula Segunda.

Parágrafo Segundo - Aos partícipes não compete nenhuma outra obrigação, além das previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA DA COORDENAÇÃO DO CONVÊNIO

Dentro de dez dias, contados a partir da assinatura do presente Convênio, cada parte indicará uma pessoa para coordená-lo, às quais deverão servir de canal oficial de comunicação entre a SECRETARIA e a FUNTEVÊ coordenando, em nível central, as atividades.

CLAUSULA QUARTA DA EXECUÇÃO

Na execução do projeto previsto na Cláusula Primeira, serão elaborados programas de computador que possam ser usados como recursos adicionais no processo de alfabetização, visando:

- I. o atendimento de alunos com dificuldades de alfabetização pelos processos regulares;
- II. a realização de experiências com classes de aceleração;
- III. o desenvolvimento de uma metodologia de alfabetização, que possa ajustar-se aos alunos regulares, aos que tenham dificuldade de aprendizagem, e aos que aprendam com maior rapidez;
- IV. os programas de computador desenvolvidos serão propriedade de seus autores, devendo, porém, constar deles e de sua documentação que foram desenvolvidos com apoio da SECRETARIA e da FUNTEVÊ.

CLAUSULA QUINTA

DA DENÚNCIA

A inadimplência das obrigações, definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer um dos convenientes, com a antecedência mínima de 90(noventa) dias, sem prejuízo da programação em andamento e de quaisquer medidas administrativas ou judiciais.

CLAUSULA SEXTA

DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 18(dezoito) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais um

ano, desde que haja interesse dos partícipes.

CLAUSULA SETIMA

DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser reformulado e/ou aditado media este Termos Aditivos, devidamente autorizados pelo Senhor Governador do Estado, tendo em vista a conveniência e os interesses dos partícipes.

CLAUSULA OITAVA

DO FORO

Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio serão resolvidos de comum acordo entre as partes, ficando eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir qualquer dúvida na esfera judiciária.

E por estarem concordes, as partes assinam o presente Convênio, em 03(três) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Á vista da natureza pedagógica do objeto do Convênio, este Relator julgou imprescindível a manifestação de mérito da Câmara do Ensino do Primeiro Grau. Em sessão conjunta, de 22 de abril, dessa Câmara com a Comissão de Planejamento, ficou decidido que se ouvisse igualmente a Secretaria da Educação, levando-se em conta que ocorrerá mudança de seu titular e que havia divergências de manifestações dos vários órgãos da mesma Secretaria.

O Senhor Secretário da Educação, acolhendo parecer de sua Assessoria Técnica, manifestou-se favorável à celebração do Convênio proposto encaminhando, os autos, em 11 do corrente, ao Conselho para as providências cabíveis e determinando à CENP a criação concomitante de Comissão Especial que deverá, também, acompanhar a execução do Convênio.

De posse destes elementos, a Câmara do Ensino do 1º Grau e a Comissão de Planejamento aprovaram, na sessão conjunta de 13 do corrente, a celebração do Convênio, nos termos propostos, não sem reiterar a exigência de devido cuidado pedagógico que deve presidir toda experiência educacional que envolva a moderna tecnologia da Informática.

2. CONCLUSÃO

Favorável, nos termos deste Parecer, a celebração do Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação

Centro Brasileiro de Televisão Educativa, objetivando a conjugação de esforços para a promoção de estudo sobre o uso da Informática na Educação, através do desenvolvimento de Projeto de Uso do Computador no Processo de Alfabetização.

Solicita-se à Comissão Especial criada pela Secretaria de Estado da Educação que, ao fim dos trabalhos, envie relatório a este Conselho.

São Paulo, 13 de maio de 1987.

a) Cons^o Antônio Joaquim Severino

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento e da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Dermeval Saviani foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente